

## PARECER JURIDICO Nº 106/2022 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 764/2022 –GDOC

CONTRATO Nº: 329/2021 – STAR COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA.

PREGÃO ELETRONICO: 01/2021

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO E + ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DOS ITENS Nº 01 E 02 CONTRATO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato 329/2021 (para acréscimo de 25% sobre o quantitativo referente à produtos: copos descartáveis), a ser firmado com a empresa STAR COMERCIO DE ALIMENTOS, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou analise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre quantitativo global do respectivo contrato, por meio do Despacho do dia 17/01/2022.

Na oportunidade, é juntado aos autos: contrato nº 329/2021-SESMA, Memorando nº 003/2022-DRM/ANEXO/SESMA informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 1º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

### I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

**I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:**

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato n° 329/2021, e que conseqüentemente, **aumentaria o valor de R\$ 36.543,76**, em mais R\$ 9.133,08 (nove mil, cento e trinta e três reais, e oito centavos), **passando para R\$ 45.676,83 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).**

O quantitativo requisitado pelo Departamento de Recurso Material- DRM/SESMA conforme demonstrado abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS OBJETOS.   | UNID. | QUANT. | VALOR MENSAL | VALOR ANUAL |
|------|--|-------|--------|--------------|-------------|
| 01   | <p><b>COPO DESCARTÁVEL PARA ÁGUA</b>, FABRICADO E RESINA TERMOPLÁSTICA BRANCA OU TRANSLÚCIDA COM CAPACIDADE PARA <b>200ML.</b> OS COPOS DEVEM SER HOMOGÊNEOS, ISENTO DE MATERIAIS ESTRANHOS, BOLHAS, RACHADURAS, FUROS, DEFORMAÇÕES, BORDAS AFIADAS OU REBARBAS, NÃO APRESENTAR SUJIDADES INTERNA OU EXTERNAMENTE. <b>PACOTE COM 100 UNIDADES.</b> OS COPOS DEVERÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NORMA <b>ABNT 14865.</b> MARCA DE REFERÊNCIA: COPAZA, DANÚBIO, MARATA E COOBRAS OU SIMILAR.<br/><b>MARCA/MODELO: COOBRAS</b></p> | PACOT | 2.812  | R\$ 2,94     | R\$8.267,28 |
| 02   | <p><b>COPO DESCARTÁVEL PARA CAFÉ</b>, FABRICADO E RESINA TERMOPLÁSTICA BRANCA OU TRANSLÚCIDA COM CAPACIDADE PARA <b>50ML.</b> OS COPOS DEVEM SER HOMOGÊNEOS, ISENTO DE MATERIAIS ESTRANHOS, BOLHAS, RACHADURAS, FUROS, DEFORMAÇÕES, BORDAS AFIADAS OU REBARBAS, NÃO APRESENTAR SUJIDADES INTERNA OU EXTERNAMENTE. <b>PACOTE</b></p>  | PACOT | 468    | R\$ 1,85     | R\$ 865,80  |

|                |  |  |  |  |              |
|----------------|--|--|--|--|--------------|
|                | <b>COM 100 UNIDADES. OS COPOS DEVERÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT 14865. MARCA DE REFERÊNCIA: COPAZA OU SIMILAR. MARCA/MODELO: COPOBRAS</b> |  |  |  |              |
| VALORES TOTAIS |  |  |  |  | R\$ 9.133,08 |

Tem-se portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 1º termo aditivo do contrato será aditivado em R\$ 9.133,08, passando de R\$ 36.543,76 para R\$ 45.676,83, conforme demonstrado na tabela abaixo:

| EMPRESA                                | VALOR CONTRATO | ADITIVO      | VALOR TOTAL APÓS ADITIVO |
|--|----------------|--------------|--------------------------|
| <b>STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA</b> | R\$ 36.543,76  | R\$ 9.133,08 | R\$ 45.676,83            |

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento) do importe de quantitativo referente aos valores dos itens 01 e 02 do contrato a ser aditivado (e não, sendo acréscimo de 25% no valor do PREÇO total dos itens que compõe o contrato)**, o que aparentemente representa que tal pretensão está amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes,

**importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Contudo, deve-se considerar a existência do Despacho do dia 17/01/2022 do Núcleo de Contratos, o qual explica e cita o interesse do DRM/DEAD-SESMA NO ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR dos itens objetos, o que gera a elaboração do 1º termo aditivo no percentual pretendido. Já no Memorando nº 003/2022 descreve o quantitativo e acréscimo em valores ao contrato.

Desta forma, deve ser o referido quantitativo percentual ajustado para o patamar previsto na Certidão do Núcleo de contratos.

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado as ressalvas pertinentes.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

**Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.**

Portanto, este NSAJ sugere pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM PREIMEIRO TERMO ADITIVO sobre o valor quantitativo e, conseqüentemente pecuniário global do Contrato 329/2021, desde que observados os limites ainda existentes para promoção de um termo aditivo, **não ultrapassar o limite de 25% máximo de acréscimo**, circunstancia que estaria assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

## I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de 25% do quantitativo restando global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação**, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 329/2021 (PE 01/2021 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Outra ressalva diz respeito à disponibilidade orçamentária, esta a qual que até o presente momento não se encontra presente nos autos. Portanto, deve o processo ser encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde -FMS, antes da assinatura do referido termo aditivo com o acréscimo contratual, para que aquele departamento garanta a possibilidade de pagamento da despesa a ser criada.

## II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERIMOS:

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato nº329/2021, que era de R\$ 36.543,76 para o valor de R\$ 45.676,83, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL E UTENSÍLIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA objeto é devendo ser formalizada através do TERCEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 25 de Janeiro de 2022.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**Augusto Mendes**

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA  
OAB/PA nº 16.325  
Matrícula nº: 0408832-010

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA. (por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)